



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008 (Proposta de lei)

Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Alteração das habilitações académicas

1. A alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/2002 que define o regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau passa a ter a seguinte redacção:

“1) Estar habilitado com o ensino secundário complementar, quando se tratar de candidatura ao CFI Normal, ou com curso superior, quando se tratar de candidatura ao CFI Especial;”

2. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2006 que estabelece o estatuto do pessoal da carreira do Corpo de Guardas Prisionais (CGP) passa a ter a seguinte redacção:

“1) Estar habilitado com o ensino secundário complementar para o ingresso



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

na categoria de guarda ou com curso superior para o ingresso na categoria de subchefe;”

Artigo 2.º

Criação de postos ou categorias

1. O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2005 que unifica as carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) e do Corpo de Bombeiros (CB) passa a ter a seguinte redacção:

“3. A carreira de base desenvolve-se pelos seguintes postos:

1) Carreira ordinária:

- (1) Chefe;*
- (2) Subchefe;*
- (3) Guarda principal;*
- (4) Guarda de primeira;*
- (5) Guarda.*

2) Carreira de especialistas:

(1) Músicos:

- i) Chefe músico;*
- ii) Subchefe músico;*
- iii) Guarda principal músico;*
- iv) Guarda de primeira músico;*
- v) Guarda músico.*

(2) Radiomontadores:

- i) Chefe radiomontador;*
- ii) Subchefe radiomontador;*
- iii) Guarda principal radiomontador;*
- iv) Guarda de primeira radiomontador;*
- v) Guarda radiomontador.*

(3) Mecânicos:

- i) Chefe mecânico;*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- ii) *Subchefe mecânico;*
- iii) *Guarda principal mecânico;*
- iv) *Guarda de primeira mecânico;*
- v) *Guarda mecânico.*”

2. O n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005 passa a ter a seguinte redacção:

“3. *A carreira de base desenvolve-se pelos seguintes postos:*

- 1) *Chefe;*
- 2) *Subchefe;*
- 3) *Bombeiro principal;*
- 4) *Bombeiro de primeira;*
- 5) *Bombeiro.*”

3. O artigo 8.º da Lei n.º 7/2006 passa a ter a seguinte redacção:

— “*A carreira do CGP desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Comissário-chefe;*
- 2) *Comissário;*
- 3) *Chefe;*
- 4) *Subchefe;*
- 5) *Guarda principal;*
- 6) *Guarda de primeira;*
- 7) *Guarda.*”

4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2003 que define as bases do regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário passam a ter a seguinte redacção:

— “2. *A carreira geral de base desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Inspector alfandegário;*
- 2) *Subinspector alfandegário;*
- 3) *Verificador principal alfandegário;*
- 4) *Verificador de primeira alfandegário;*
- 5) *Verificador alfandegário.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. *A carreira de especialistas desenvolve-se pelas seguintes categorias:*

- 1) *Inspector alfandegário mecânico;*
- 2) *Subinspector alfandegário mecânico;*
- 3) *Verificador principal alfandegário mecânico;*
- 4) *Verificador de primeira alfandegário mecânico;*
- 5) *Verificador alfandegário mecânico.”*

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

— “1. *A carreira de adjunto-técnico de criminalística desenvolve-se pelas categorias de adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe, adjunto-técnico de criminalística de 1.ª classe, adjunto-técnico de criminalística principal, adjunto técnico de criminalística especialista e adjunto técnico de criminalística especialista principal a que correspondem os graus, índices e escalões constantes do Mapa V anexo à presente lei.”*

Artigo 4.º

Reajustamento de conteúdo funcional

1. O Anexo B a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, e o Anexo C a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2006, são substituídos pelo Anexo I à presente lei.

2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 3/2003 passam a ter a seguinte redacção:

— “1. *O pessoal alfandegário da carreira geral de base desempenha, de acordo com os respectivos cargos, as seguintes funções gerais:*

- 1) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) *O verificador principal alfandegário, o verificador de primeira alfandegário e o verificador alfandegário – funções de natureza executiva.*

2. *O pessoal alfandegário da carreira de especialistas desempenha, no âmbito da sua especialidade, as seguintes funções gerais:*

- 1) *[...];*
- 2) *O verificador principal alfandegário mecânico, o verificador de primeira alfandegário mecânico e o verificador alfandegário mecânico – funções de natureza executiva.”*

Artigo 5.º

Substituição de mapas

1. O Anexo A a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2006, é substituído pelo Mapa I anexo à presente lei.

2. O Mapa I a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 7/2006 é substituído pelo Mapa II anexo à presente lei.

3. Os Mapas I e II anexos à Lei n.º 3/2003 são substituídos pelo Mapa III anexo à presente lei.

4. Os Mapas I e III anexos ao Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, são substituídos, respectivamente, pelos Mapas IV e V anexos à presente lei.

Artigo 6.º

Desenvolvimento dos postos e categorias

Os postos ou categorias das carreiras superiores desenvolvem-se:

- 1) *intendente/chefe principal/ intendente alfandegário, por dois escalões;*
- 2) *subintendente/chefe ajudante, subintendente alfandegário, comissário/ chefe de primeira, comissário alfandegário, subcomissário/chefe assistente e*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

subcomissário alfandegário, por três escalões.

Artigo 7.º

Vencimento

O pessoal das carreiras do CPSP, do CB, do CGP do Estabelecimento Prisional de Macau (EPM) e dos SA e da carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária (PJ) auferem o vencimento correspondente aos postos ou categorias, escalões e índices fixados, respectivamente, nos Mapas I, II, III e IV anexos à presente lei.

Artigo 8.º

Regime de promoção

1. São admitidos ao concurso para o curso de promoção aos postos de guarda principal das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP e de bombeiro principal do CB os guardas/ bombeiros e os guardas de primeira/ bombeiros de primeira, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto no EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2006, para a promoção de guarda a guarda-ajudante e de bombeiro a bombeiro-ajudante daquelas mesmas carreiras.

2. São admitidos ao concurso de acesso às categorias de verificador alfandegário principal e verificador principal alfandegário mecânico dos SA os verificadores alfandegários/ verificadores alfandegários mecânicos e os verificadores de primeira alfandegários/ verificadores de primeira alfandegários mecânicos, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 3/2003 para o acesso às categorias de verificador superior alfandegário e verificador superior alfandegário mecânico.

3. São admitidos ao concurso de acesso à categoria de guarda principal do CGP do EPM os guardas e os guardas de primeira, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 7/2006 para o acesso à categoria de guarda de 1.ª classe.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A promoção aos postos ou categorias de guarda de primeira das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP, de bombeiro de primeira do CB, de verificador de primeira alfandegário e verificador de primeira alfandegário mecânico dos SA e de guarda de primeira do CGP do EPM, efectua-se por antiguidade uma vez verificados os seguintes requisitos:

- 1) 20 anos de serviço efectivo;
- 2) Tratando-se de pessoal abrangido pelo regime do EMFSM, posicionamento na 1.^a classe de comportamento ou superior;
- 3) Tratando-se de pessoal abrangido pelo regime geral da função pública, possuir a última avaliação do desempenho classificada com a menção de “Satisfaz” ou superior.

5. Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis, constitui condição geral de promoção aos postos ou categorias de subchefe das carreiras do CPSP, do CGP do EPM e do CB e de subinspector alfandegário dos SA, a permanência pelo tempo mínimo legalmente previsto nos postos ou categorias imediatamente inferiores.

6. O pessoal abrangido pelo disposto neste artigo é posicionado no 1.º escalão do posto ou categoria para que é promovido.

Artigo 9.º

Regime de provimento para o pessoal de chefia

Os cargos de chefe de departamento e chefe de divisão ou equiparados que, no âmbito das forças e serviços de segurança, devam ser ocupados por pessoal dos quadros próprios do CPSP, do CB e dos SA, são providos, nos termos da lei geral, de entre intendentess/ chefes principais/ intendentess alfandegários e subintendentess/ chefes-ajudantes/ subintendentess alfandegários, respectivamente.

Artigo 10.º

Extinção da carreira de auxiliar de investigação criminal da PJ

1. É extinta a carreira de auxiliar de investigação criminal da PJ constante do Mapa IV a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 4/2006.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pessoal da carreira de auxiliar de investigação criminal a que se refere o número anterior transita para o 1.º escalão da categoria de investigador de 2.ª classe da carreira do pessoal de investigação criminal constante do Mapa IV anexo à presente lei.

Artigo 11.º

Extinção da carreira de perito de criminalística da PJ

1. É extinta a carreira de perito de criminalística da PJ, constante do Mapa IV a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho.

2. O pessoal da carreira de perito de criminalística a que se refere o número anterior transita para categoria e escalão a que corresponda índice de vencimento igual ao de origem ou imediatamente superior, caso não haja coincidência, da carreira de adjunto-técnico de criminalística constante do Mapa V anexo à presente lei.

Artigo 12.º

Curso de reciclagem

O pessoal a que se referem os artigos 10.º e 11.º deve frequentar, obrigatoriamente, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, um curso de reciclagem a regulamentar por diploma complementar.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Reclassificação

1. Os guardas-ajudantes das carreiras ordinária e de especialistas do CPSP e os bombeiros-ajudantes da carreira de base do CB a que se referem, respectivamente, o n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, são reclassificados em guardas principais e bombeiros principais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os verificadores superiores alfandegários e verificadores superiores alfandegários mecânicos das carreiras de base dos SA, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 3/2003, são reclassificados respectivamente em verificadores principais alfandegários e verificadores principais alfandegários mecânicos.

3. Os guardas de 1.ª classe da carreira do CGP do EPM, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 7/2006, são reclassificados em guardas principais.

Artigo 14.º

Posicionamento nos escalões

1. Para efeitos de posicionamento nos novos escalões introduzidos pela presente lei, conta o tempo de serviço efectivo entretanto prestado no posto ou categoria, independentemente de quaisquer outras condições.

2. O pessoal reclassificado nos termos do artigo anterior transita para o novo posto ou categoria no escalão em que se encontra posicionado actualmente.

3. Os inspectores de 1.ª classe a que se refere o Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, que se encontram posicionados no 3.º escalão, transitam para o 2.º escalão daquela categoria nos termos do Mapa IV anexo à presente lei.

Artigo 15.º

Reconhecimento de tempo de serviço

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 8.º conta-se o tempo de serviço entretanto prestado nas categorias de guarda-ajudante da carreira ordinária e de especialistas do CPSP, de bombeiro-ajudante do CB, de verificadores superiores alfandegários e verificadores superiores alfandegários mecânicos dos SA e de guarda de 1.ª classe da carreira do CGP do EPM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

Habilitações académicas

É dispensada durante três anos, contados da entrada em vigor da presente lei, a conclusão do ensino secundário complementar para ingresso no CFI normal e no curso de formação para guarda do CGP, mantendo-se como habilitação académica de ingresso o ensino secundário geral.

Artigo 17.º

Remuneração da formação e estágio

1. A remuneração dos cadetes-alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) ministrado na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e os aspirantes a oficial na fase de estágio, bem como dos formandos e estagiários das corporações e serviços abrangidos pela presente lei é a que consta dos respectivos Mapas I, II, III, IV e V anexos à presente lei.

2. Vencem pelo posto de origem os cadetes-alunos e os aspirantes a oficial do CFO que, pertencendo às corporações das Forças de Segurança o frequentem em regime de comissão normal de serviço nos termos do EMFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 9/2004 e pela Lei n.º 4/2006.

Artigo 18.º

Revogações

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) O artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro;
- 2) Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho;
- 2) O n.º 2 do artigo 4.º e artigo 6.º da Lei n.º 4/2006.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes da presente lei produzem efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa,

Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Ho Hau Wah.



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

Mapa I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º /2008)
Carreiras superior e de base do CPSP e do CB

Índice de vencimento							
Carreira	Postos	Escala					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira superior	Intendente/ Chefe principal	770	820	--	--	--	--
	Subintendente/ Chefe-ajudante	700	720	750	--	--	--
	Comissário/ Chefe de primeira	650	670	690	--	--	--
	Subcomissário/ Chefe assistente	540	570	600	--	--	--
Carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP /Carreira de base do CB	Chefe	430	450	480	500	520	540
	Subchefe	380	390	400	420	--	--
	Guarda principal/ Bombeiro principal	340	350	360	370	--	--
	Guarda de primeira/ Bombeiro de primeira	300	310	320	330	--	--
	Guarda/ Bombeiro	260	270	280	290	--	--

Cadetes-alunos do CFO:

- 1) 1.º ano – índice 250;
- 2) 2.º ano – índice 270;
- 3) 3.º ano – índice 290;
- 4) 4.º ano – índice 310;
- 5) Estágio índice 340.

Instruendos do CFI:

- 1) Curso especial – índice 260 (todas as fases de instrução e estágio).
- 2) Curso normal – índice 220 (todas as fases de instrução e estágio);



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Mapa II
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º /2008)
Carreira do CGP do EPM

Índice de vencimento				
Categoria	Escala			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário-Chefe	540	570	600	--

Comissário	510	520	530	--
Chefe	430	450	480	500
Subchefe	380	390	400	420
Guarda Principal	340	350	360	370
Guarda de primeira	300	310	320	330
Guarda	260	270	280	290

Formação e estágio para ingresso na categoria de subchefe - índice 260

Formação e estágio para ingresso na categoria de guarda - índice 220



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Mapa III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º /2008)
Carreiras superior e de base do pessoal alfandegário dos SA

Índice de vencimento							
Carreira	Categoria	Escalão					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira superior	Intendente alfandegário	770	820	--	--	--	--
	Subintendente alfandegário	700	720	750	--	--	--
	Comissário alfandegário	650	670	690	--	--	--
	Subcomissário alfandegário	540	570	600	--	--	--
Carreira geral de base/Carreira de especialistas	Inspector alfandegário/ Inspector alfandegario mecânico	430	450	480	500	520	540
	Subinspector alfandegário/ Subinspector alfandegário mecânico	380	390	400	420	--	--
	Verificador principal alfandegário/ Verificador principal alfandegário mecânico	340	350	360	370	--	--
	Verificador de primeira alfandegário/ Verificador de primeira alfandegário mecânico	300	310	320	330	--	--
	Verificador alfandegário/ Verificador alfandegário mecânico	260	270	280	290	--	--

Curso de ingresso na carreira superior – índice 430

Subinspector alfandegário/ mecânico estagiário – índice 260

Verificador alfandegário/ mecânico estagiário – índice 220



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Mapa IV

(a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º /2008)

Carreira do pessoal de investigação criminal da PJ

Categoria	Escala			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Inspector de 1.ª classe	720	770	--	--
Inspector de 2.ª classe	600	650	700	--
Subinspector	520	540	560	570
Investigador principal	440	460	480	500
Investigador de 1.ª classe	360	380	400	420
Investigador de 2.ª classe	280	300	320	340

Inspector estagiário – índice 440

Investigador estagiário – índice 250

Mapa V

(a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º /2008)

Carreira de adjunto-técnico de criminalística

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Adjunto-técnico de criminalística especialista principal	450	465	480	495
4	Adjunto-técnico de criminalística especialista	400	415	430	--
3	Adjunto-técnico de criminalística principal	350	365	380	--
2	Adjunto-técnico de criminalística de 1.ª classe	305	320	335	--
1	Adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe	260	275	290	--

Formandos para adjunto-técnico de criminalística – índice 220



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

附件一

(第 /2008 號法律第四條第一款所指者)

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º /2008)

職位的本身官職及職能
Cargos e funções próprias dos postos

a) 高級職程及基礎職程/普通職程

Carreiras superiores e carreiras de base/ carreira ordinária

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
警務總長/ 消防總長 Intendente/ Chefe principal	-第一級或同級附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível I ou equiparadas -研究及計劃 Estudos e planeamento
副警務總長/ 副消防總長 Subintendente/ Chefe-ajudante	-第二級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível II ou equiparadas -研究及計劃 Estudos e planeamento
警司/ 一等消防區長 Comissário/ Chefe de primeira	-第三級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível III ou equiparadas -研究及計劃 Estudos e planeamento



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
副警司/ 副一等消防區長 Subcomissário/ Chefe assistente	-第四級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas de nível IV ou equiparadas -研究及計劃 Estudos e planeamento
警長/消防區長 Chefe	-第五級或同等附屬單位的最高指揮官/主管 Comandante/Chefe de subunidades orgânicas do nível V ou equiparadas -在行動及/或行政組織附屬單位內執行行動或技術任務 Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas
副警長/ 副消防區長 Subchefe	-統籌複雜性不等的任務 Coordenação de tarefas com graus de complexidade variáveis -在行動及/或行政附屬單位內執行行動或技術任務 Execução de tarefas de carácter operacional ou técnico em subunidades orgânicas operacionais e/ou administrativas
首席警員/ 首席消防員 Guarda principal/ Bombeiro principal	-統籌簡單任務 Coordenação de tarefas simples -執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo
一等警員/ 一等消防員 Guarda de primeira/ Bombeiro de primeira	-執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
警員/消防員 Guarda/Bombeiro	-執行行動、技術或行政任務 Execução de tarefas de carácter operacional, técnico ou administrativo

b) 基礎職程/專業職程

Carreira de base/ carreira de especialistas

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
音樂警長 Chefe músico	-樂隊隊長及領隊 Director e regente da banda -樂隊隊長及領隊的助理 Adjunto do director e regente da banda -某類樂器的演奏主管 Executante chefe de naipe
音樂副警長 Subchefe músico	-演奏員 Executante
音樂首席警員 Guarda principal músico	-演奏員 Executante
音樂一等警員 Guarda de primeira músico	-演奏員 Executante
音樂警員 Guarda músico	-演奏員 Executante



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
無線電警長 Chefe radiomontador	-第五級附屬單位的主管 Chefe de subunidades orgânicas do nível V -在專業範圍內執行工作及訓練人員 Execução e instrução no âmbito da especialidade
無線電副警長 Subchefe radiomontador	-統籌各維修小組的工作 Coordenador de equipas de manutenção -在專業範圍內執行技術性質之的工作 Execução de tarefas de carácter técnico no âmbito da especialidade
無線電首席警員 Guarda principal radiomontador	-統籌專業範圍內的簡單工作 Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade -執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
無線電一等警員 Guarda de primeira radiomontador	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
無線電警員 Guarda radiomontador	執行技術、行政及行動性質的工作 Funções de execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械警長 Chefe mecânico	-第五級組織附屬單的主管 Chefe de subunidades orgânicas do nível V -在專業範圍內執行工作及訓練人員 Execução e instrução no âmbito da especialidade



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

職位 Posto	官職/職能 Cargos/funções
機械副警長 Subchefe mecânico	- 統籌各小組的工作 Coordenador de equipas - 執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械首席警員 Guarda principal mecânico	-統籌專業範圍內的簡單工作 Coordenação de tarefas simples no âmbito da especialidade -執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械一等警員 Guarda de primeira mecânico	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional
機械警員 Guarda mecânico	-執行技術、行政及行動性質的工作 Execução de tarefas de carácter técnico, administrativo e operacional